

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/479 DA COMISSÃO**de 22 de março de 2019****que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1969**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2017 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho ⁽²⁾,
 - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho ⁽³⁾,
 - Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho ⁽⁴⁾,
 - Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho ⁽⁵⁾.
- (2) As quotas de pesca para 2018 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho,
 - Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho ⁽⁶⁾,
 - Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho ⁽⁷⁾,
 - Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho ⁽⁸⁾.
- (3) Nos termos do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão deve proceder a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 da Comissão ⁽⁹⁾ estabeleceu deduções das quotas de pesca para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca nos anos anteriores.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 295 de 29.10.2016, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade e altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 32).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 352 de 23.12.2016, p. 26).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho, de 20 de janeiro de 2017, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2017, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho, de 27 de outubro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 281 de 31.10.2017, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2017/2360 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 337 de 19.12.2017, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 27 de 31.1.2018, p. 1).

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 da Comissão, de 12 de dezembro de 2018, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 316 de 13.12.2018, p. 12).

- (5) Todavia, no caso de alguns Estados-Membros, não foi possível efetuar, através do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969, deduções das quotas atribuídas para as unidades populacionais sobreexploradas, uma vez que os Estados-Membros em causa não dispunham dessas quotas em 2018.
- (6) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional objeto de sobrepesca no ano seguinte ao da sobrepesca pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial. De acordo com a Comunicação n.º 2012/C 72/07 da Comissão — Orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ⁽¹⁰⁾, essas deduções devem ser preferencialmente aplicadas às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota, tendo em conta a necessidade de evitar as devoluções nas pescarias mistas.
- (7) Os Estados-Membros em causa foram consultados acerca das propostas de deduções de quotas atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca.
- (8) Em determinados casos, as trocas de possibilidades de pesca concluídas ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾ permitem deduções das mesmas unidades populacionais no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969.
- (9) Em 17 de outubro de 2018, a Espanha informou a Comissão de que as capturas em 2017 de espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N), tinham sido comunicadas com erros. Das correções que a Espanha introduziu em 3 de dezembro de 2018 no sistema de comunicação de dados agregados referentes às capturas, conclui-se que as capturas de espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N, continuam a ser inferiores à quota atribuída para 2017. As correspondentes deduções devem, portanto, ser suprimidas do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969.
- (10) Em 23 de novembro de 2018, a Espanha pediu a atualização das suas declarações de capturas do atum-albacora na zona de competência da IOTC (YFT/IOTC). Com base nos últimos dados atualizados transmitidos pela Espanha em 13 de dezembro de 2018, conclui-se que a quota espanhola de 2017 foi excedida no respeitante ao atum-albacora na zona de competência da IOTC (YFT/IOTC). A correspondente dedução deve, por conseguinte, ser aditada ao anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969.
- (11) Além disso, certas deduções exigidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 afiguram-se superiores à quota adaptada disponível em 2018, pelo que não podem ser aplicadas na íntegra nesse ano. De acordo com a Comunicação n.º 2012/C 72/07, as quantidades remanescentes devem ser deduzidas das quotas adaptadas disponíveis nos anos seguintes até que se conclua a compensação integral da sobrepesca.
- (12) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (13) O presente regulamento deve aplicar-se com efeitos retroativos à data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969, que estabelece as deduções das quotas de pesca para as mesmas unidades populacionais em 2018,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) 2016/2285, (UE) 2017/1970, (UE) 2017/2360 e (UE) 2018/120 para o ano de 2018, referidas no anexo I do presente regulamento, são reduzidas mediante aplicação das deduções às outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

⁽¹⁰⁾ Comunicação da Comissão — Orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (2012/C 72/07) (JO C 72 de 10.3.2012, p. 27).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 20 de dezembro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de março de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA DE 2018 REFERENTES A OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS

UNIDADES POPULACIONAIS OBJETO DE SOBREPESCA						OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS					
Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2018 para a unidade populacional objeto de sobre-pesca (em quilogramas)	Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2018 para a outra unidade populacional (em quilogramas)
DK	NOP	04-N.	Faneca-da-noruega	Águas norueguesas da subzona IV	24 447	DK	NOP	2A3A4.	Faneca-da-noruega	3a; águas da União das zonas 2a, 4	24 447
DK	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas I, II	9 979	DK	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	9 979
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	9 508	DK	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	9 508
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	25 335	ES	RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	25 335
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	1 650	ES	RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	1 650
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	6 868	FR	RED	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	6 868

UNIDADES POPULACIONAIS OBJETO DE SOBREPESCA						OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS					
Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2018 para a unidade populacional objeto de sobre-pesca (em quilogramas)	Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2018 para a outra unidade populacional (em quilogramas)
IE	HKE	8ABDE.	Pescada	VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIId, VIIf	1 300	IE	HKE	571214	Pescada	6, 7; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14	1 300
NL	WHG	56-14	Badejo	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	18 648	NL	WHG	2AC4.	Badejo	4; águas da União da divisão 2a	18 648

ANEXO II

«ANEXO

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA DE 2018

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) (1)	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2018 (6) e nos anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca (7) (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/479 (8) (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2019 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
BE	RJU	07D.	Raia-curva	Águas da União da divisão VIII	2 000	2 000	5 648	282,40 %	3 648	1,00	/	/	3 648	1 031	/	2 617
BE	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIII	96 000	91 353	95 695	104,75 %	4 342	/	/	/	4 342	4 342	/	/
BE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	762 000	907 100	919 333	101,35 %	12 233	/	/	/	12 233	12 233	/	/
DK	MAC	2A34.	Sarda	IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	22 031	17 525 756	17 992 741	102,66 %	466 985	/	/	/	466 985	466 985	/	/
DK	MAC	2A4A-N	Sarda	Águas norueguesas das subzonas IIa, IVa	16 004	14 538 090	14 801 414	101,81 %	263 324	/	/	/	263 324	263 324	/	/
DK	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	/	5 341 916	5 342 930	100,02 %	1 014	/	/	/	1 014	1 014 (12)	/	/
DK	NOP	04-N.	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	16 298	N/A	16 298	1,00	A	/	24 447	/	24 447	/
DK	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	9 979	N/A	9 979	1,00	/	/	9 979	/	9 979	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) (1)	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2018 (6) e nos anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca (7) (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/479 (8) (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2019 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	9 508	N/A	9 508	1,00	/	/	9 508	/	9 508	/
ES	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	14 981 130	13 961 453	13 940 306	99,85 %	- 21 147 (10)	/	/	189 117 (11)	189 117	189 117	/	/
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	19 200	36 090	187,97 %	16 890	1,00	A	/	25 335	/	25 335	/
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	4 067 000	4 061 001	4 072 229	100,28 %	11 228	/	C (9)	/	11 228	11 228	/	/
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	86 500	88 150	101,91 %	1 650	/	/	/	1 650	/	1 650	/
ES	YFT	IOTC	Atum-albacora	Zona de competência da IOTC	45 682 000	45 682 000	48 147 520	105,40 %	2 465 520	/	/	/	2 465 520	327 060	/	2 138 460
FR	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	6 868	N/A	6 868	1,00	/	/	6 868	/	6 868	/
FR	YFT	IOTC	Atum-albacora	Zona de competência da IOTC	29 501 000	29 651 000	29 960 730	101,04 %	309 730	/	/	/	309 730	309 730	/	/
IE	HKE	8ABDE.	Pescada	VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe	/	0	1 300	N/A	1 300	1,00	C (9)	/	1 300	/	1 300	/
IE	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	86 426 000	86 319 537	86 520 982	100,23 %	201 445	/	/	/	201 445	201 445	/	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) (1)	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2018 (6) e nos anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes às unidades populacionais objeto de sobre-pesca (7) (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/479 (8) (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2019 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
NL	WHG	56-14	Badejo	VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	/	0	18 648	N/A	18 648	1,00	/	/	18 648	/	18 648	/
PL	COD	3BC+24	Bacalhau	Subdivisões 22-24	654 000	915 170	947 501	103,53 %	32 331	/	C (9)	/	32 331	0	/	32 331
PT	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	2 413 800	2 332 800	2 564 017	109,91 %	231 217	/	/	/	231 217	231 217	/	/
PT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	182 000	182 626	185 582	101,62 %	2 956	/	/	/	2 956	2 956	/	/
PT	ANE	9/3411	Biqueirão	IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	6 522 000	8 992 936	9 141 377	101,65 %	148 441	/	/	/	148 441	148 441	/	/
PT	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	52 320	51 259	56 271	109,78 %	5 012	/	/	/	5 012	5 012	/	/
PT	LEZ	8C3411	Areeiros	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	36 000	139 400	142 316	102,09 %	2 916	/	/	/	2 916	2 916	/	/
PT	SBR	09-	Goraz	Águas da União e águas internacionais da subzona IX	37 000	72 027	75 905	105,38 %	3 878	/	/	/	3 878	3 878	/	/
PT	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 156 000	1 132 824	1 211 808	106,97 %	78 984	/	/	/	78 984	78 984	/	/
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 170 830	1 738 532	1 854 956	106,70 %	116 424	/	/	/	116 424	116 424	/	/

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2017 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2017 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total de capturas em 2017 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções de quotas de pesca para 2018 ⁽⁶⁾ e nos anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes às unidades populacionais objeto de sobrepesca ⁽⁷⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2018 referentes a outras unidades populacionais em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) 2019/479 ⁽⁸⁾ (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2019 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
UK	MAC	2CX14-	Sarda	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV	237 677 000	222 116 471	224 288 943	100,98 %	2 172 472	/	A ⁽⁹⁾	/	2 172 472	2 172 472	/	/

⁽¹⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos pertinentes às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2016 para 2017 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3) e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

⁽²⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Aos casos de sobrepesca igual ou inferior a 100 toneladas, aplica-se uma dedução igual à sobrepesca * 1,00.

⁽³⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

⁽⁴⁾ A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2015, 2016 e 2017. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

⁽⁵⁾ Quantidades remanescentes de anos anteriores.

⁽⁶⁾ Deduções a efetuar em 2018.

⁽⁷⁾ Deduções a efetuar em 2018 que podem ser aplicadas efetivamente, tendo em conta a quota disponível em 20 de dezembro de 2018.

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/479 da Comissão, de 22 de março de 2019, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2018 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1969 (JO L 82 de 25.3.2019, p. 6).

⁽⁹⁾ Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

⁽¹⁰⁾ A dedução não pode ser reduzida nesta quantidade não utilizada, porquanto o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não se aplica à unidade populacional ALB/AN05N.

⁽¹¹⁾ A pedido de Espanha, a dedução de 2 269 354 kg, devida em 2017, foi repartida igualmente por dois anos (2017 e 2018) pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2309. Uma vez que a quota inicial de Espanha para 2018, fixada pelo Regulamento (UE) 2018/120, já reflete a dedução de 945 560 kg, a quantidade por deduzir corresponde a 189 117 kg.

⁽¹²⁾ Embora não dispusesse inicialmente de uma quota para esta unidade populacional objeto de sobrepesca, a Dinamarca efetuou trocas de possibilidades de pesca em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que permite efetuar deduções da mesma unidade populacional.»